

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Jamile Gonçalves Calissi¹

Rebecca Caroline Ramos²

CALISSI, J. G.; RAMOS, R. C. Considerações sobre a alienação parental. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umarama. v. 23, n. 2, p. 263-296, jul./dez. 2020.

RESUMO: O tema estudado na presente monografia trata acerca da problemática jurídica que a Síndrome da Alienação Parental causa à criança e ao adolescente. O estudo objetiva evidenciar os problemas que a prática do ato pode causar, além das consequências que pode trazer ao longo do tempo. A Alienação Parental representa uma campanha difamatória originada por um dos genitores, denominado de alienador em relação ao outro, denominado de alienado, na forma com que o menor em questão tenha um sentimento de ódio e falsas memórias, afastando assim, o convívio entre o genitor alienado e a criança.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Lei 12.318/2010; Convívio familiar; Judiciário.

CONSIDERATIONS ON PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT: The theme studied in this monograph deals with the legal problems that the Parental Alienation Syndrome causes to children and adolescents. The study aims to highlight the problems that the practice of the act can cause, in addition to the consequences that it can bring over time. Parental Alienation represents a defamatory campaign originated by one of the parents, called the alienator in relation to the other, called the alienated, in the way that the minor in question has a feeling of hatred and false memories, thus removing the coexistence between the parent alienated and the child.

KEYWORDS: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Law 12.318

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v23i2.2020.8466>

¹Doutorado e Mestrado (Bolsista Integral CAPES) em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Professora de Educação Superior, Nível IV - Grau A, do quadro de pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. Professora das Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional Contemporâneo, Constitucionalismo Global e Globalização na Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. E-mail: jamile.calissi@uemg.br

²Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab.

/ 2010; Family life. Judiciary.

CONSIDERACIONES SOBRE LA ALIENACIÓN PARENTAL

RESUMEN: El tema estudiado en este monográfico trata sobre los problemas legales que el Síndrome de Alienación Parental ocasiona a niños y adolescentes. El estudio tiene como objetivo destacar los problemas que puede ocasionar la práctica del acto, además de las consecuencias que puede traer a lo largo del tiempo. La Alienación Parental representa una campaña difamatoria originada por uno de los padres, llamado enajenador en relación al otro, llamado enajenado, en la forma en que el menor en cuestión tiene un sentimiento de odio y falsos recuerdos, quitando así la convivencia entre el padre alienado y el niño.

PALABRAS CLAVE: Alienación Parental; Síndrome de Alienación Parental; Ley 12.318 / 2010; Convivio familiar; Judiciario.

1 INTRODUÇÃO

Com a Constituição Federal surgiu um novo conceito de direito de família, pois anteriormente, a família era apenas o casamento, isto é, a união entre homem e mulher com o objetivo de constituir família. A família, evidentemente, é a base da sociedade e merece toda a proteção do Estado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser apenas o casamento e surgiram: a Família matrimonial, a Família informal e Família monoparental.

Os avanços históricos causaram grandes mudanças no âmbito familiar ao longo dos anos. O casamento já não é mais visto como forma de subsistência feminina e, muito menos, de comando do homem. A mulher conquistou seu espaço na sociedade e começou a buscar por novas oportunidades, de modo que passou a ter sua própria independência.

Por estes e diversos fatores aumentaram significativamente os casos de divórcio. O término de uma fase da vida pode acarretar muitas consequências, as quais se tornam maiores quando envolvem descendentes frutos destes relacionamentos.

Um dos maiores problemas enfrentados com a dissolução familiar são os casos de alienação parental. Assim, a alienação parental trata-se de um fenômeno antigo que está em constante discussão e evolução, uma vez que o instituto família tem se modificado ao longo dos tempos e apesar da grande variedade de informações, as consequências de tal fenômeno são cada vez mais severas à criança e ao genitor alienado.

A alienação parental é um assunto bastante discutido no cotidiano jurídico desde a promulgação da lei nº 12.318 em 26 de agosto 2010, surgindo

assim novos desafios no direito da família no tangente que se abrange os direitos das crianças e dos adolescentes, com a mudança da mencionada lei acarretou um equilíbrio nos direitos e deveres dos genitores, trazendo direitos iguais para o sustento e educação dos filhos, não permitindo que só o pai fique com o sustento da família e a mãe cuide da educação.

O presente trabalho se refere ao tema alienação parental que foi descrito na lei 12.318/2010, porém é um tema bastante antigo que já foi constatado no ano de 1985 pelo psiquiatra Richard Gardner. Além do mais, busca mostrar quais as características, falhas na alienação e os prejuízos causados para todos os envolvidos num processo de alienação parental, além de mostrar a proteção que a criança e adolescente necessitam quando expostos ao assunto.

O primeiro capítulo do trabalho faz uma referência à evolução do conceito família, fomentando que com o passar dos anos e com as mudanças a respeito do núcleo familiar aumentaram os números de divórcio e com isso aumentaram significativamente os casos de alienação parental. Assim, permite que faça uma análise do entendimento atual de família e seus efeitos para o mundo jurídico brasileiro.

O segundo capítulo aprofunda no tema Alienação Parental, trazendo a diferença entre os atos de alienação e a síndrome que pode ser desenvolvida com consequências mais severas, além de que, aborda minuciosamente diferenças entre a SAP e a alienação parental, além da visão do direito brasileiro a respeito do assunto. Já que, a legislação específica do assunto não é antiga.

No terceiro capítulo é possível que se faça pontuações sobre a lei 12318/2010 e seus artigos detalhados, além de uma breve abordagem sobre guarda compartilhada.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

O conceito de família pode ser descrito como indivíduos que possuem laços afetivos e retratam um grupo social que influencia e é influenciado por pessoas e instituições. Sendo assim, torna-se a base da sociedade e a base da pessoa humana, tendo referência de que para formar o ser humano alguém melhor é necessário a família e acima de tudo a partir dela possuir seus direitos resguardados e suas garantias fundamentais fornecidas. Assim, a legislação descreve que é dever da família garantir o bem-estar e a proteção da criança tendo assim o poder de escolha do melhor para o infante.

Para iniciarmos o estudo sobre Alienação Parental é fundamental que seja realizada uma abordagem acerca do conceito de entidade familiar. No entanto, conceituar família é árduo e complexo, devido às transformações que tal conceito sofreu ao longo do tempo, além de apresentar significado social

diferenciado para as variadas formas da sociedade.

2.1 Família

A família é uma instituição essencial na vida humana porque é referência à existência de indivíduos com conexão como elo. O núcleo da emoção é o caráter e personalidade. Deve ser enfatizado que o homem é uma constante evolução, que família é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, pois é acompanhado por diferentes evoluções e transformações sociais humanas. (GAIOTTO FILHO, 2013).

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito de família é o que mais se modifica no decorrer do tempo. Segundo, Silvio de Salvo Venosa, a conceituação de família consiste num paradoxo para sua compreensão, eis que nem mesmo o Código Civil não a define, todavia, o Direito Civil moderno apresenta uma definição mais restrita, onde consideram membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco:

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. (VENOSA, 2006, p. 19.)

Venosa ainda descreve que a família deve ser vista primeiramente sob o prisma social, antes de o ser como fenômeno jurídico, eis que quando do curso das primeiras civilizações, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada que ao longo dos tempos, se tornou quase que exclusiva dos pais e filhos menores, vivendo todos sob o mesmo teto.

A família é a base da sociedade e tem a proteção do estado, segundo o art. 226, CF.

2.2 Aspectos históricos da família

Na pré-história já haviam as famílias constituídas, sem que houvesse o casamento, ou seja, nossos antepassados já construía suas famílias sem que houvesse ainda o conceito de família, a benção religiosa ou a certidão de casamento. Além de que, nos primórdios da humanidade a mulher nem sempre esteve na mesma posição de igualdade com os homens, no entanto, a família era regida pelo poder matriarcal, pois a mulher era a “única progenitora conhecida”, sendo assim, possuía detendo total do seu clã (CORREA, 2009, P. 37).

O regime patriarcal sucedeu o surgimento da monogamia e ao aumento do poder do homem dentro da família. Assim, o homem passou a ter o “poder de

direção do lar”, fazendo de sua esposa um ser inferior, a qual possuía tratamento de “escrava e objeto de reprodução”. Tal situação era chamado de pater família na Roma Antiga (CORREA, 2009, p.37). A base de família na civilização romana e grega era uma instituição que tinha interesses políticos e, principalmente religiosos.

Com a Revolução Industrial, surge um modelo de família, onde o modelo adotado pelos romanos perde sua característica básica de produção transferindo sua função ao âmbito espiritual, tornando a família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros.

Com a necessidade de aumentar a mão-de-obra, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Acabou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Existe, então, uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e amor. Cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

No decorrer da evolução histórica do Brasil, as legislações se manifestaram de acordo com as mudanças sociais e traços ideológicos que ocorreram na sociedade. A Constituição Imperial de 1824, a primeira constituição após a proclamação da república, não possuía nenhuma menção significativa ao Direito de Família, pois nesse período havia um vínculo estreito entre a Igreja e o Estado, por tais razões, o casamento religioso existia apenas como fonte formal da família, ou seja, o único caminho para se formar uma família (MALUF, 2010).

A Declaração dos Direitos do Homem, em seu artigo XVI, 3, diz: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (ONU 2018).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2011), o termo família consiste num agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá por meio do direito. É uma construção cultural, que dispõe de uma estruturação psíquica onde cada componente ocupa seu lugar, de acordo com determinada função: lugar de pai, de mãe e dos filhos; sem estarem diretamente ligados por laços sanguíneos.

A separação do Estado com a Igreja corroborou para que a Constituição de 1881 desvinculasse a instituição matrimonial da religião. Posteriormente, a constituição de 1934 inseriu em sua temática o dever do Estado da proteção à família e determinou que o casamento fosse indissolúvel, dessa forma abrangido mais sobre o Direito de Família. Ainda assim, o Código Civil Brasileiro de 1916 possuía resquícios mais conservadores influenciados pelo Direito Canônico e pela manutenção da entidade familiar como um instituto fechado. Nesse sentido, a lei

mencionada preconizava que a família seria constituída apenas pelo casamento, adotando um modelo patriarcal e hierarquizado, e biológico, e em seus artigos estabeleciam a indissolubilidade do casamento e a inadmissibilidade do divórcio, com o conceito de “pátrio poder”, descrito em seu artigo 233, colocando assim o marido como chefe da relação.

Com o passar do tempo, verificou-se que essa legislação não mais acompanhou as relações construídas, tendo em vista a complexidade do tecido social alterado pela evolução tecnológica e dos conflitos regionalizados dispersos pelo mundo, como também o aparecimento de novos meios de comunicação, novas mídias, propaganda, comunicação de massa, novos tipos de trabalho, surgiu então a necessidade de revisão do conceito de família como agrupamento humano com forma e finalidade específicas. Diante disso, através da Lei 4.121/1942 (Estatuto da Mulher Casada) a mulher casada adquiriu plena capacidade, visto que não demandava mais de autorização de seu esposo para exercer sua profissão e foi assegurada a propriedade exclusiva sobre os bens adquiridos de fruto de seu trabalho (DIAS, 2015).

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº09 de 1977, a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 possibilitou o rompimento do vínculo conjugal mediante separação judicial podendo ocorrer o divórcio após três anos de prévia separação judicial e o divórcio direto após cinco anos da separação de fato, bem como permitiu o reconhecimento da filiação adúlterina na constância do casamento.

A vista dessas evoluções, com o intuito do Direito avançar com as transformações do âmbito familiar, observou-se a necessidade de reconhecimento das entidades familiares havidas fora do casamento com origem na união estável entre homem e mulher e indivíduos do mesmo sexo, conseqüentemente a Constituição Federal de 1988 reconheceu todas essas relações e afirmou os direitos provenientes desses relacionamentos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 espelhou-se na ânsia da sociedade brasileira pela conquista do Estado Democrático de Direito (MALUF, 2010). Além disso, foi por meio desta que houve uma verdadeira evolução do Direito de Família e expandiu-se a proteção do Estado quanto ao instituto família.

A atual Constituição Federal deu maior amplitude ao conceito do termo família, abrangendo a família formada por união estável, bem como aquela composta por apenas um dos progenitores e seus filhos, nomeada família monoparental. O artigo 226 da Constituição de 1988 não apresenta um rol taxativo, deste modo é possível observar outras formas de família, tais como as constituídas por pessoas do mesmo sexo, a família pluriparental a qual decorre de vários casamentos, uniões estáveis ou relacionamentos afetivos de seus membros (TARTUCE, 2019).

Diante disso, é possível uma observação da Constituição Federal de 1988 na proteção aos laços familiares constituídos por consanguinidade, afinidade e afetividade.

Com o advento da nova constituição federal o código civil ficou em descompasso e com a necessidade da elaboração de um novo Código Civil que estivesse de acordo com o que era expresso no texto constitucional. Desta forma, o Código Civil de 2002, cujo projeto tramitou no Congresso Nacional durante três décadas, procurou revolucionar os aspectos essenciais do Direito de Família, sucedendo a adaptação do texto originário do projeto ao modelo constitucional abolindo as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio (LÔBO, 2018).

2.3 Espécies de família

No Código Civil de 2002 existem alguns diferentes modelos de família, assim com o propósito de um estudo aprofundado nos modelos de família surgiu em 2007 o estatuto das famílias, com a classificação detalhada como: família matrimonial, concubinato, união estável, família monoparental, família Anaparental, família pluriparental, eudomonista, família por união homoafetiva, família paralela, família unipessoal.

As transformações sociais atuais vêm trazendo novas estruturas e bases familiares, as quais objetivam o atendimento de afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Maria Berenice Dias faz referência de que quando se fala no termo família, a primeira imagem que nos associa na cabeça é de “um casal composto por um homem e uma mulher unidos pelo casamento cercados de filhos”, no qual, atualmente essa realidade se modificou com o surgimento de novos modelos familiares. Dias ainda esclarece:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (DIAS, 2007, p. 39).

Com esses novos modelos familiares, é possível entender que o casamento não é o principal meio para o início de uma família, ou seja, o que realmente importa é o afeto entre os indivíduos. Assim, esses modelos de famílias

modernas visam o respeito e a reciprocidade dos valores e sentimentos, sendo assim, se extinguem as antigas percepções de família e acabam adotando novos princípios que estejam em constante evolução. É claro que todas essas famílias já existiam antes e mereciam proteção. Porém, depois de 1988 elas passaram a ser juridicamente reconhecidas, tendo, portanto, seus direitos resguardados por lei.

2.3.1 Família matrimonial

A família matrimonial decorre do casamento como ato formal, que era o único vínculo familiar, considerado como a união indissolúvel do homem e da mulher até o surgimento da Constituição de 1988, que muda essa teoria no Art. 226, §3º.

A família formada pela união estável é também chamada de família informal, no qual é formada por um homem e uma mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com a finalidade de constituir filhos. Não pode decorrer de pessoas que possuem impedimentos para casar, com base no artigo 1521 do Código Civil.

Essa espécie de família foi uma resposta na evolução do direito de família, pois a principal característica é a informalidade. Conforme artigo 1723, do Código Civil:

2.3.2 Família monoparental

É a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência, ou seja, a família formada por um dos genitores e seus descendentes, que está prevista no art. 226, §4º, CF. A CF/88 agiu de forma coercitiva ao reconhecer essa entidade familiar, visto que é um fato comum e constante em nossa sociedade, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, existe somente a presença de um dos genitores e esse será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.

2.3.3 Família anaparental

É a espécie de família que possuem vínculo de parentesco entre os membros, mas não possuem ascendência e nem descendência, como por exemplo, irmãos que vivem juntos, tios que vivem com os sobrinhos.

A caracterização dessa espécie de família é a afetividade, pois não existe a figura dos genitores no convívio entre os membros. Podem existir parentes colaterais ou por afinidade, que tenham o mesmo objetivo de constituir família. Tal hipótese vem disciplinada no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias.

2.3.4 Família pluriparental

Pode ser conhecida ainda como família mosaica ou pluriparental. É a espécie em que o núcleo familiar surge com o desfazimento de vínculos familiares anteriores, no qual os genitores possuíam filhos de outros casamentos e os traz para a convivência em um novo núcleo constituído família.

A família reconstituída é a entidade originada em um casamento ou união estável, onde um dos pares ou ambos integrantes possuem filhos provenientes de uma relação precedente, por tais razões devido às várias dissoluções de casamentos e uniões estáveis a figura do padrasto, madrasta, enteada e enteado foi surgindo (MADALENO, 2017).

2.3.5 Família paralela

São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica, pois as regras para que possa existir essa espécie de família vai contra o convencional, no qual um dos cônjuges é bigamo. Passaram a ser chamadas de “poliamor”. São relações de afeto e apesar de serem consideradas adúlterinas, possuem requisitos legais que as permitem ser reconhecidas como relações jurídicas. A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável.

Presentes tais requisitos é mister que a justiça reconheça que tais vínculos afetivos configuram união estável. Sob uma vertente bastante polemizada que afronta a ética. Os relacionamentos paralelos, além de receberem nomeações pejorativas são condenados à invisibilidade. A tendência é não reconhecer sequer sua existência.

Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que tais vínculos são colocados à luz do direito obrigacional, e lá tratados como sociedade de fato.

2.3.6 Família eudemonista

Tal conceito é explicado da forma de que o vínculo familiar vai além dos laços sanguíneos, pois visa à felicidade individual de cada um dos membros, sendo assim, todos eles passam pelo processo de emancipação. Em outras palavras, a família eudemonista se refere à família que se caracteriza pela comunhão de afeto recíproco, independente do vínculo biológico, podendo se tornar um vínculo maior do que o de sangue.

A jurisprudência se manifesta positivamente em relação ao afeto como fato definidor da filiação no caso de posse de estado de filho, bem como na investigação de paternidade. Tal constatação foi retirada da decisão prolatada pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70005246897, em 12 de março de 2003:

“Investigação de paternidade. Investigante que já possui paternidade constante em seu assento de nascimento. Interpretação do art. 362, do Código Civil de 1916. Mudança de entendimento do autor do voto vencedor.”

A família eudemonista busca que a realização plena de seus membros possa ser a razão e a justificativa da existência desse núcleo. Sendo assim, o aspecto afetivo da paternidade, que sobressai sobre o vínculo biológico, o que explica também o motivo da filiação ser vista muito mais como um fenômeno social do que biológico. É justamente essa nova perspectiva que deu ensejo para a nova fundamentação ética da norma constante no artigo 362 do Código Civil de 1916, transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação do estado do filho, expressão da paternidade sócio afetiva.

2.3.7 Família homoafetiva

Essa espécie de família é originada pela união de pessoas do mesmo sexo que tenham a finalidade de constituir um núcleo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68 como sendo “união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família”.

2.4 Poder familiar

A expressão poder familiar adotada pelo Código Civil de 2002 é derivado do antigo pátrio poder do Código Civil de 1916, contudo, nesse modelo o direito e o dever sobre os filhos eram atribuídos ao chefe da organização familiar sendo exclusivamente exercido pelo pai (RODRIGUES, 2018). O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações de ambos os genitores, quanto à criança ou adolescente e os seus bens.

Enquanto os filhos não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

O poder familiar, por sua vez, é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico de seus integrantes. Dessa forma, os pais servem de guia para o aditamento e a orientação da vida do menor, desde o seu nascimento até a sua maioridade civil. O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, o que se mostra perceptível quando a família está lastreada com base no casamento ou na união estável, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá de forma exclusiva, como ocorre na família monoparental.

Importante fixar que um dos principais objetivos a serem alcançados por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e

equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, tanto do ponto de vista da educação formal obtida na escola como, também, da formação humana obtida em todos os grupos sociais que a criança ou o adolescente participa, notadamente no seio familiar.

Tanto que a norma contida no artigo 1.634 do Código Civil estabelece: “I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V- representá-los, até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, seguindo-lhes o consentimento; VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

Durante o período de tempo que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continuam a ser exercidos conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial.

Diante do poder familiar é necessário notar que o valor central de referência é sempre a pessoa. À sua tutela, da pessoa, é que é direcionada a avaliação normativa da família e, também, o reconhecimento dos direitos fundamentais que, aliás, devem ser entendidos, em relação aos chamados direitos da personalidade, como categoria necessariamente aberta, não limitada às previsões legislativas e, portanto, tipificadas.

A solidariedade e a dignidade humana são princípios constitucionais cuja aplicação avulta em sobrelevada importância nas relações familiaristas. É necessário que se entenda eu a noção de família, seja ela jurídica ou popular, está absolutamente entrelaçada com a noção de amor. Ora, família é amor e, existindo sujeição na relação familiar, quer seja entre os cônjuges, companheiros, perante os filhos, ou, ainda, entre estes, tem início o direito de família. Não cabe, dessa guisa, a compreensão de poder familiar sem que se note que a situação em voga é o amor dos pais (sejam biológicos ou socioafetivos) pelos filhos, que fará com que o desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da família se dê em plano ideal a ponto de restar pleno equilíbrio entre a formação e manutenção da entidade familiar e o plano de cumprimento e salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos atuantes na relação familiaristas.

2.5 Da suspensão, da perda e da extinção do poder familiar

O desvio de comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar a sua suspensão ou a perda, medida tomada com o intuito de proteger o menor contra aquele genitor — ou ambos — que não promove da melhor forma o seu desenvolvimento, faltando-lhes com os deveres próprios do exercício do poder familiar.

O artigo 1637 do Código Civil de 2002 estabelece as formas de suspensão do poder familiar. A suspensão do exercício do poder familiar poderá ocorrer nas hipóteses de abuso de poder, bem como na falta de cumprimento dos deveres impostos aos genitores. Por outro lado, apesar do dever de sustento a prole, o descumprimento desse não caracteriza a suspensão do poder familiar, tendo em vista que a falta ou carência de recursos materiais não constitui em motivo para a perda ou suspensão do poder familiar (DIAS, 2015).

Nesse sentido:

a suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas pra proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retro transcrito, e que representam, no geral, infração genética aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor em questão (GONÇALVES, 2018).

A suspensão não possui o intuito de punir os genitores, mas tem a intenção de proteger a criança ou adolescente. A suspensão é uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, dispondo de caráter temporário poderá perdurar até quando se demonstrar necessária. O magistrado poderá limitar-se a estabelecer condições às quais os genitores deverão atender, a suspensão poderá ser total envolvendo todos os poderes inerentes ao poder familiar, ou parcial, como por exemplo, a proibição do genitor ou genitores de acompanhar seus filhos (GONÇALVES, 2018).

Já a perda do poder familiar decorre da prática, pelo pai ou pela mãe, de condutas graves tipificadas no artigo 1.638 do Código Civil: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; d) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637 do mesmo Código.

De forma mais grave do que as causas que acarretam a suspensão do poder familiar, na perda, resta demonstrada a incapacidade do pai, ou da mãe, em exercer os poderes-deveres decorrentes do exercício do poder familiar.

Como consequência:

a perda do poder familiar é permanente, mas não pode se dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-los em procedimento judicial de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinam. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício (GONÇALVES, 2018).

A prática de atos contrários a moral e aos bons costumes também são causas para a perda do poder familiar. Nessa hipótese o dever de educar os filhos não está sendo promovido a contento, uma vez que sua conduta amoral ou contrária aos bons costumes tem o poder de influenciar de forma negativa no desenvolvimento da pessoa do menor.

Nesse ponto, resta evidenciada a alienação parental promovida por um dos genitores quanto à pessoa do outro, ou mesmo com relação a determinado parente, na qual busca o genitor alienante o afastamento do convívio da pessoa alienada. Como por exemplo, quando a mãe do menor busca por todos os meios evite que seu filho visite a avó paterna, restringindo seu contato com o menor.

Para que seja reconhecida a perda ou suspensão do poder familiar, deverá ser a medida em processo judicial, de jurisdição contenciosa, no qual deverá ser observadas o contraditório e ampla defesa, com base na premissa do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.6 Separação conjugal, divórcio e guarda

O fim da relação conjugal é o marco inicial para os problemas com o restante da família, ou seja, o fim de um relacionamento conjugal seja ele por qual motivo sempre terminam afetando outras pessoas desse círculo, e quando se trata do fim com filhos o problema aumenta, pois junto ao processo de divórcio consta o processo de guarda, pois é nesse momento que os genitores estão frágeis e com os sentimentos confusos, introduzindo-os nos filhos fazendo para que eles entendam que se o genitor que está com sua guarda sofre com a separação eles não devem ter contato ou algum tipo de afeto pelo genitor alienado.

Após a separação os genitores se deparam com novos questionamentos, novas situações, com um mundo totalmente modificado, assim, um novo modelo de família em que não está apto a fazer parte e neste momento começam os conflitos referentes ao último relacionamento, pois as mudanças nem sempre são aceitas por eles, principalmente se a separação for litigiosa. Os filhos deixam de ser dos dois e passam a ser usados como moedas de troca, como se fossem

objetos, no qual, um genitor quer afastar do outro com o intuito de puni-lo pelo fim do relacionamento. Sendo assim, esquecendo-se dos direitos dos filhos e os constringendo perante um processo litigioso em razão da guarda do menor não lhe dando chances de escolher ter sentimentos pelos dois genitores.

Importante fazer a distinção entre “dissolução da sociedade conjugal” de “dissolução da família”, separando-se conjugalidade, da questão familiar, pois os genitores devem ficar atentos em aceitar e assumir novas responsabilidades. Não basta um simples acordo, é necessário pôr fim ao litígio. Assim, o principal questionamento dos operadores do direito sobre o modo como podem contribuir no sentido de facilitar ao ex-casal a transposição da conjugalidade para a parentalidade, bem como a reorganização de famílias binucleares oriundas do divórcio.

É no momento da separação que ocorrem os conflitos, que poderão transformar para sempre o modo de convivência de uma família destruída, o que pode ser demonstrado o sofrimento de uma família durante um processo de separação, onde os filhos reagem com medo, raiva, depressão ou culpa e experimentam situação dolorosa, quando seus genitores são incapazes de vencer seus problemas. Sob todos os ângulos, o divórcio acirra uma significativa desarrumação familiar, sendo ocasionadas por fontes variadas: o amor acaba entre o casal; os danos da separação provocam um desequilíbrio socioafetivo; e não existem mais projetos conjugais, nem parentais. (GRISARD, 2002)

Diante o fim da relação conjugal começam os conflitos dos sentimentos, que de início são de negação, posteriormente passam a sentir raiva pela situação em que se encontram e por último começam a encontrar o lado positivo diante do fim do relacionamento. Os conflitos de sentimentos são prejudiciais por trazerem a falta do afeto que os membros da família tinham quando eram um só corpo e isso acontece por que muitas vezes os envolvidos não conseguem perder o vínculo emocional trazendo o sentimento da perda muito maior que a racionalidade de seguir adiante.

Cumprе ressaltar que no Brasil é possível acontecer o divórcio e a separação judicial. O divórcio ocorre quando houve casamento no civil, sendo a forma legal de anular o casamento, segundo preconiza o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Enquanto a separação não precisa acontecer legalmente, sendo necessário que o casal deixe de se relacionar maritalmente, não compartilhando mais o mesmo lar e com a existência da separação de corpos. Nos casos de separação ou divórcio, com a existência de filhos tem-se a necessidade da efetivação do instituto de guarda, que está previsto no art. 1.612 do Código Civil.

A guarda será conjunta, apenas após a separação, de fato ou de direito dos pais, que esta se tornará individual. Para determinação de quem terá a

guarda do filho em questão alguns fatores serão analisados para garantir a eles: afeto, nas relações com o genitor e com o grupo familiar, saúde e segurança; educação, sendo analisado, também, em particular, cada um dos genitores, seu equilíbrio psicológico; sua disponibilidade de tempo; interação com a prole; as condições de moradia e habitação; além da capacidade de estabelecer limites aos filhos, algo totalmente necessário para o desenvolvimento de adultos saudáveis e inseridos socialmente. Nos casos em que o resultado dessa análise for igual, será levado em consideração o interesse do menor, de maneira que não ocorra nenhum constrangimento ao menor em fazer uma escolha entre os pais.

O processo de guarda deverá levar em consideração questões emocionais e afetivas do menor e, para que isso ocorra poderá ser dividida em: guarda unilateral; guarda compartilhada; guarda alternada.

A guarda unilateral é a mais tradicional no Brasil e consiste na modalidade em que a guarda fica exclusivamente com o pai ou com a mãe, cabendo ao outro genitor o direito de visitação, além da obrigação de supervisionar os interesses do filho, estar presente, cuidar, proteger, bem como sua função de fiscalizar a manutenção e educação do mesmo. Este tipo de guarda está previsto no artigo 1.583, § 1º do Código Civil.

A guarda compartilhada é a preferida da lei, ocorre nos casos em que os pais separados conseguem conviver harmoniosamente, ainda está prevista na lei 11.698/08: a estipulação de guarda compartilhada é admitida em restritas hipóteses, sendo de todo desaconselhável quando há profunda mágoa e litígio entre as partes envolvidas, ou seja, para o bom funcionamento dela, é preciso que o ex-casal tenha ainda respeito e consigam viver em harmonia entre eles.

É a partir deste problema que os genitores acabam não sabendo lidar com o emocional e acabam esquecendo-se do bem-estar dos filhos, buscam se atingir de uma forma ou outra e causam o desconforto no desenvolvimento afetivo e intelectual da criança ou do adolescente.

A disputa pela guarda dos filhos nada mais é que, a não aceitação do fim da separação, a alienação é só a consequência do resultado da decisão judicial, e como a nossa justiça entende que após os 12 anos a criança já pode escolher com quem ficar o guardião faz com que os filhos sintam repúdio do genitor alienado não querendo ter contato ou até mesmo querer não ter nenhum tipo de sentimento por conta do que lhe foi induzido a acreditar, sendo o “abandono” para a construção de uma nova família ou até mesmo a falta de afeto por este motivo não ter jamais procurado ou pensado em fazer parte da vida do filho.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental foi conceituada na década de 1980

pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner, após realizar pesquisas. É um fenômeno que está presente entre entidades familiares, e se trata de um tema bastante discutido, considerando os seus efeitos psicológicos e emocionais negativos que acarretam nas relações entre pais e filhos. Por se tratar de um tema em constante evolução social, é imprescindível que para a compreensão desse fenômeno institucionalizado no Direito Brasileiro que se faça uma prévia análise sobre o seu conceito e seus efeitos para o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Conceito de alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental surgiu e evoluiu com o conceito de família. Na contemporaneidade a quantidade de divórcios vem aumentando e as famílias atuais buscam a afetividade e a igualdade de direitos tanto para ambos os cônjuges em todas as áreas da vida do filho do casal. Dessa forma, com o aumento do número nos casos de divórcio, a síndrome da alienação parental tem ocorrido mais frequentemente. O problema se dá quando esse processo de aceitação e luto não acontece como esperado. O apego exacerbado ao outro pode mexer com aspectos psicológicos e mentais de quem está inserido na separação.

A partir das concepções analisadas surge o fenômeno da alienação parental. A constante disputa entre os pais no litígio conjugal acabam refletindo nas atitudes do (s) filho (s), de modo que, tudo que está ao alcance da criança para que possa defender os interesses daquele que está incessantemente influenciando-o, será feito pelo menor sem que ao menos perceba a gravidade disso. É nesse contexto que se começa a averiguar condutas negativas do menor em relação ao genitor alienado, passando a existir um sentimento de ódio, com a convicção de que as falsas memórias impostas pelo genitor alienador são verdadeiras, com posterior afastamento entre o cônjuge e a criança.

A alienação parental já é um tema muito discutido no mundo jurídico, pois se trata de um fenômeno muito comum no dia a dia conjugal, e está em constante atualização, visto que o instituto em que se correlaciona é muito dinâmico. Apesar de não ser aceitável é muito comum a existência da alienação parental, nos casos em que o relacionamento do casal chega ao fim e um dos cônjuges não consegue superar a situação que em muitas das vezes envolve casos de rejeição, raiva, traição, surgindo assim o desejo de vingança que desencadeia a um processo de destruição, desmoralização, de descrédito do outro parceiro.

Trindade (2010) explica o desencadeamento da Alienação Parental após a separação, ao assegurar que em muitos casos, quando ocorre a interrupção da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue seguir e transparecer adequadamente o luto de separação e o sentimento de rejeição, surgindo um desejo de vingança. O filho passa a ser utilizado como instrumento de agressividade, é induzido ao afastamento de quem ama e de quem também a ama, gerando contradição de

sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Contudo, nenhuma das partes conflitantes leva em consideração a gravidade do sentimento gerado do filho, quando suas constantes discussões geram essa sensação de raiva à criança, a qual começa a demonstrar comportamentos estranhos. Revela-se assim, que a alienação parental decorre dos conflitos existentes entre os cônjuges, no qual reflete em falsas memórias da criança envolvida, sem que, ao menos, seja percebida na relação conflituosa.

Esse fenômeno se desenvolve a partir do momento em que um dos genitores passa a infiltrar e estimular a mente da criança de maneira negativa, com fatos que não aconteceram, ou ainda que aconteceram de maneira diferente da forma contada, fazendo então com que a criança passe a acreditar nos fatos contados por esse genitor, afim de enfraquecer o vínculo e denigrir a imagem do outro com a criança.

Fagundes e Conceição (2013) atuam dizendo que a Síndrome da Alienação Parental se trata de um transtorno psicológico que pode atingir crianças, adolescentes e até mesmo o alienador, pois ele acredita naquilo que implanta na cabeça dos menores. Assim, os pais ou responsáveis atuam na figura de dominadores e opressores, que não aceitam a convivência e até mesmo o contato de seu filho com o outro genitor, de modo que, desmoralizam a parte alienada e fazem com que o menor crie falsas memórias e ódio em consideração ao outro genitor. A Síndrome de Alienação parental é um artifício usado pelos pais na disputa da guarda.

Assim, buscando inibir a conduta abusiva do alienante e visando os interesses da criança e do adolescente, em 26 de agosto de 2010, foi aprovada a Lei de Alienação Parental, número 12.318. Tal lei prevê medidas como o acompanhamento psicológico e a aplicação de multa, a inversão de guarda, e até mesmo a suspensão e perda do poder familiar.

Também, na mesma linha de raciocínio, expõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que “(...) os pais têm dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”, o que é reiterado pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que estabelece ser incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Todavia, na maioria dos casos, a Alienação Parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam, privando a criança do necessário e saudável convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer sem nenhuma restrição. Essa família só poderá ter uma vida saudável se detectado o maltrato por parte do genitor alienante, e determinada a sua interrupção.

Observa-se que a alienação parental pode ter dois gêmios, no primeiro deles, o alienador tem distúrbios psicológicos e realmente acredita que está

fazendo o melhor para seus filhos, ele não tem uma noção real das consequências dos seus atos. Já na segunda, o alienador tem única e exclusivamente a finalidade de afastar o alienado de forma maliciosa e consciente, nesse caso a prole é reduzida a um instrumento de vingança.

Os sentimentos e desejos das crianças são deixados de lado, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é completamente mitigado nesses casos. Os menores se encontram inseridos em um conflito, sem saber ao certo no que acreditar ou a quem recorrer. Na maioria dos casos, a prole se alia ao alienador por uma questão de lealdade, pois em regra é quem detêm a guarda e o maior contato com a criança. Esse é um terreno fértil para que a alienação parental floresça e traga consequências ainda mais severas.

3.2 Alienação parental e síndrome da alienação parental (SAP)

Para a compreensão de Alienação Parental é necessário que faça a identificação dos agentes ativos e passivos, ou seja, o genitor alienador encontra-se na figura do agente ativo da alienação, aquele que detém a guarda do filho e, o agente passivo é o genitor alienado, que se encontra na figura de vítima da alienação.

O alienador provoca o afastamento intencional de um dos pais da vida do menor por meio de comportamentos específicos e silenciosos. Dessa forma, a criança vira um instrumento de vingança do genitor que detém a guarda e é coagida a amar apenas um dos pais, apresentando, a princípio, obstáculos ao convívio entre ambos, distorcendo fatos relativos às partes e manipulando a realidade de uma forma mais conveniente a ela.

A alienação Parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tomar efetivo o comando constitucional que assegura às crianças e aos adolescentes, proteção integral com absoluta prioridade. Convém ressaltar que esse processo é praticado dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro e, não está restrito somente ao guardião da criança, pai ou mãe, onde há casos em que a Alienação Parental também é promovida pelos avós das crianças envolvidas, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa na relação parental a fomenta.

A definição legal de Alienação Parental está prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, que dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à

manutenção de vínculos com este.

Alienação Parental é a Implantação de Falsas Memórias, ou seja, o genitor alienador implanta falsas lembranças no filho difamando a índole do genitor alienado, fazendo com que o menor mesmo tendo sentimentos pelo genitor alienado, tenha lembranças de algo que não aconteceu e que lhe fez mal e causou constrangimento. Diante disso, para que esse sentimento seja quebrado, a Alienação é a contradição de sentimentos no filho, uma vez que ele ama o genitor alienado, porém, por meio das difamações promovidas pelo alienador, o vínculo que existe entre o progenitor e o filho acaba sendo destruído e o filho começa a identificar-se com o genitor patológico, passando a aceitar toda a informação que lhe é passada por este. (fonte está maior)

Logo, essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), definida pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Gardner (1985).

Rychard Gardner (2018) afirma que a alienação parental é um termo usado de maneira geral, enquanto que a SAP é um gênero específico de alienação parental. Pode ocorrer por diversos motivos como a negligência parental, abuso (físico, emocional e sexual), abandono e outros comportamentos alienantes parental. Todos esses comportamentos por parte dos pais podem produzir alienação nos filhos. Assim, a síndrome trata-se de uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta em uma combinação de programação dos pais e da própria contribuição à criança, vista quase que exclusivamente em processos de guarda e divórcio.

Na distinção dos dois termos é possível dizer que Alienação Parental consiste em uma campanha difamatória feita pelo alienador com a intenção de afastar os filhos do alienado, e a Síndrome da Alienação Parental consiste em problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado. Assim, em seu estudo, Gardner distingue três níveis de desenvolvimento da SAP: leve, moderado e severo.

No nível considerado leve, a criança apresenta superficialmente alguns sintomas. No nível moderado, os sintomas tornam-se mais evidentes, como por exemplo, comentários desrespeitosos contra o genitor alienado, o qual é visto por ela como uma pessoa má e ruim, enquanto o genitor alienador é visto como uma pessoa boa. Quando se trata do nível mais severo os sintomas são mais expressivos, como o alienador e a criança compartilham de fantasias paranoides com relação ao genitor alienado, no qual acreditam ser reais, podendo causar até pânico na criança quando esta vai ao encontro do genitor em questão.

Assim, o autor propôs que o fenômeno se trataria de uma situação na

qual “a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao genitor alienado” (GARDNER, 2002).

Pode-se dizer que Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se complementam, ou seja, a Alienação Parental é o processo, a conduta do genitor ou do terceiro alienante, a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades inverídicas, na mente do menor, com a finalidade de retirar o direito à convivência familiar entre o genitor e a criança alienada.

Desse modo é possível que se consolide fatos, sensações e impressões que nunca existiram nas mentes das crianças, como maus tratos, abandono e até quando se tratam de casos mais graves falsas denúncias de abuso sexual. Surge um sentimento de ódio agravado da criança em relação ao genitor alienado levando o menor ao desejo de vingança, conforme Maria Berenice Dias:

É uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça (DIAS, 2011, p. 453).

A Alienação Parental não é um fenômeno novo, ela existe há muito tempo, no entanto com o aumento dos divórcios litigiosos e disputas pelas guardas dos filhos, se tornou um fenômeno mais observado nas últimas décadas. Assim, acabou ganhando ensejo com a promulgação da lei 12.318/2010 que busca conceituá-lo, além de devotar-se sobre a construção da figura do alienador e do alienado, tratar das medidas judiciais que devem ser aplicadas aos casos e outros aspectos.

3.2.1 Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental foi conceituada em meados da década de 80 pelo psiquiatra norte-americano Rychard Gardner como sendo um distúrbio infantil que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda dos filhos. É observada por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo Gardner resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança. No livro “Alienação Parental Sob a Perspectiva do Direito à Convivência Familiar” faz menção direta ao que Gardner quis explicar sobre a síndrome:

A SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui

fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu filho ao desenvolvimento de tal síndrome, além da contribuição ativa desse na difamação do outro genitor. Para o psiquiatra a síndrome destaca a figura materna como a principal alienadora à SAP. Ele ainda faz analogias a um tipo de programação cerebral referindo-se assim, a um sistema operacional que o alienador implanta na criança, de modo que, a relação que se estabelece entre o genitor e a criança às instruções (software) que são inseridas em dispositivos (hardware) que constituem o computador. No caso de pessoas, as instruções ficam gravadas em seus circuitos cerebrais e poder ser recuperadas pelo programador e pela própria pessoa, que se expressará por meio de atos, verbalizações, julgamentos, etc”(GARDNER, 2002).

Para a caracterização da síndrome é fundamental a contribuição da criança em difamar o genitor alienado, além de apresentar o desrespeito e a importunação à um dos pais. Assim, a criança responde de tal modo à programação por parte de um dos pais, que demonstra completa amnésia às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor alienado. Ele ainda define que o diagnóstico da SAP é realizado a partir dos sintomas exibidos pela criança, embora reconheça que há um problema que envolve a família. Ele prioriza, assim, a avaliação individual, classificando um genitor como “programador” ou “alienador”, o outro como “alienado”, e um ou mais filhos que apresentem os sintomas da síndrome como “alienado(s)”, não diferenciando do termo anterior.”

A situação mais frequente da Síndrome da Alienação Parental está associada à ruptura do casamento, e com a insatisfação que pode causar entre os genitores, ou por parte de um deles, um sentimento de ódio, de inimizade que desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Nesse processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Praticamente tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos, um abuso que se evidencia de característica pouco convencionais de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, pois acaba aparecendo aos poucos e a criança faz com que se torne algo natural a forma como demonstra os sentimentos implantados por um dos genitores, assim, a síndrome muitas vezes somente é percebida quando já se encontra em uma etapa avançada, na qual já ultrapassou apenas as memórias da criança e se tornou o sentimento de ódio.

Gardner (2020) lista os seguintes sintomas: 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; 2. Racionalizações fracas, absurdas

ou frívolas para a depreciação; 3. Falta de ambivalência; 4. O fenômeno do “pensador independente”; 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; 7. A presença de encenações ‘encomendadas’; 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

O aparecimento de sintomas varia de acordo com o grau em que a criança está da síndrome. Em casos mais leves é possível que não estejam evidentes sintomas, nos casos moderados ocorre o aparecimento de apenas alguns e em situações mais severas, os sintomas ficam em evidência e as observâncias são de todos eles:

Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente, a SAP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das subsíndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome (GARDNER, 2002).

Trindade (2007) acrescenta à teoria inicial da SAP, como características que se destacam pelo caráter de julgamento pessoal que a criança vítima da SAP demonstra com relação ao genitor alienado.

Diante disso, pode-se dizer que a Síndrome de Alienação Parental faz relação com as formas emocionais e as ações comportamentais que são provocadas nas crianças e adolescentes, por parte do genitor alienador, fazendo com que infelizmente as crianças sejam vítimas desse processo. Assim, podem-se considerar estas como sendo as sequelas que são deixadas pela alienação parental.

3.3 Alienação Parental no Direito Brasileiro

A Alienação Parental é um processo que consiste em uma das partes envolvidas, tanto o pai quanto a mãe, programar uma criança para que odeie um de seus genitores. No contexto das relações familiares, o problema e a disputa

dos genitores pela posse dos filhos podem ser feitas por meio de negociação e isto não é sinônimo de imposição, razão pela qual afastá-los é um erro, logo, se deve procurar ajustar a situação, onde antes de qualquer evento, deve-se retomar o diálogo que foi rompido pela separação.

É considerada uma espécie de abuso moral, uma agressão emocional dirigida contra o menor, por um dos genitores, interferindo na sua formação psicológica, por esse motivo pode ser considerado também como um subtipo de bullying, especificado como “Bullying Familiar”.

Atualmente a lei brasileira não considera a SAP como doença, pois ela não se encontra no rol taxativo da Classificação Internacional das Doenças (CID). Ainda assim, em 25 de maio de 2019 por meio da 72ª Assembleia Mundial da Saúde os Estados membros concordaram em adotar uma nova classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à Saúde (CID 11) refletindo os avanços na ciência e medicina.

Dessa forma, a Organização Mundial de Saúde passou a considerar a Síndrome da Alienação Parental como doença, estando taxada na CID 11 que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Não se trata de um fenômeno novo, sempre foi pré-existente na sociedade, mas nunca obteve uma proteção legal específica por parte do Estado Brasileiro, além de casos explícitos no Código Civil, em seu artigo 1.638 de situações que levam os pais a perda do poder familiar. Por conta da lacuna existente na lei e o aumento de casos no judiciário foi criada uma lei específica para abordar a matéria, sancionada em 26 de agosto de 2010, entrando em vigor um dia após em 27 de agosto de 2010, a lei 12.318, sem período de *vacatio legis*, aborda a alienação parental em migalhas, tentando inibir a prática frequente e defendendo principalmente o interesse do menor.

Conforme o descrito na lei número 12.318/2010, a Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor, causando prejuízo na manutenção dos vínculos com esse, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Devido ao acúmulo de demandas existentes no Poder Judiciário, onde as pessoas se defrontam, de um lado com a morosidade das ações judiciais e de outro com a Jurisprudência, a nova Lei da Alienação Parental procura ajudar na solução dos conflitos familiares que envolvem os filhos, onde são criadas medidas punitivas para os genitores alienantes.

As medidas punitivas aplicadas aos genitores alienantes pelo Poder Judiciário por meio da Lei de Alienação Parental são vistas da seguinte forma:

O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da

alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão (CORREIA, 2011):

No Código Civil, especificamente no artigo 1.579 descreve que mesmo com a separação conjugal, as obrigações de ambos os pais ficarão iguais com relação aos filhos, de modo que, cabe a cada um, direitos e deveres.

De fato, há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No artigo 6º, caput e incisos, a referida Lei enumera os meios punitivos de conduta de alienação: Art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

No âmbito familiar e jurídico, as medidas tomadas com relação aos processos de separação devem ser observadas, de modo a fazer com se reflitam de forma positiva no momento em que forem aplicadas, de modo a não se tornarem inúteis ou até mesmo ineficazes.

A partir da necessidade de criar um setor para avaliar as demandas judiciais conflitivas, o Judiciário passou a ter no quadro funcional um setor especializado para tais demandas, composto por Assistentes Sociais e Psicólogos para colaborar e subsidiar os juizes nas suas decisões. Esses profissionais são regidos por seus respectivos Conselhos que atuam em conformidade com o código de ética da categoria profissional.

Embora a legislação própria que trata sobre o tema, tenha vindo apenas no segundo semestre do ano de 2010, a doutrina civilista moderna e os tribunais já vinham se manifestando esporadicamente sobre o tema antes mesmo da promulgação de legislação específica. É o caso do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0011739-63.2004.8.19.0021 (2009.001.01309) – APELAÇÃO – 1ª EMENTA – DES. TERESA CASTRO NEVES – JULGAMENTO: 24/03/2009 – QUINTA CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – ABUSO SEXUAL – INEXISTÊNCIA – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA – GUARDA COMPARTILHADA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA – MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.

Pelo acervo probatório existentes nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe proporcionar melhor desenvolvimento, A insistência da genitora na acusação de abuso sexual pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo este direito da criança para seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e em perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta antissocial e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência da mãe que se mostra nociva à saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem-estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, devem ser atendidos. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a

guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovemento do segundo recurso. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça. Data do julgamento: 24/03/2009.

Assim, os tribunais cada vez mais estão procurando inibir a prática da SAP visando principalmente proteger os direitos do menor, de modo que, assuntos como guarda e regime de visitas vêm alterando-se conforme ficam evidentes sintomas da alienação parental, mesmo em situações mais leves, chegando a destituir o poder familiar dos pais sobre os filhos. Se houver indícios da SAP, os tribunais adotam medidas específicas.

A legislação trata de forma pontual nas situações eminentes de Alienação Parental, assim, conforme prevê o artigo 4 da Lei 12.318/2010, o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e após ouvir o Ministério Público, determinará as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade física e psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor alienado ou ainda, realizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A responsabilidade civil do alienador está diretamente ligada ao fato de afrontar os princípios constitucionais, primeiramente destacados com o Princípio da Dignidade Humana, descrito já no artigo 1º da CF/88, além da previsão nos artigos 226, §8º, e artigo 227, caput, da CF/88, que orienta sobre os direitos das crianças e adolescentes, protegendo os menores ao direito do convívio familiar, além do desenvolvimento psíquico e físico saudável, conforme destaca a autora Maria Berenice Dias (2012).

O objetivo do alienador é manter a criança o mais longe possível do alienado, e algumas condutas tidas por ele pode ser observada para que seja mais fácil a identificação da SAP, tais como:

Dificuldade nos encontros com o descendente, no qual o alienador apresenta argumentos negativos a respeito do genitor alienado, como mal-estar da criança no retorno das visitas;

Deterioração da mente da criança após o divórcio, de modo que, muda a relação da criança com o genitor;

Falsas denúncias de abuso sexual, físico ou emocional por parte do genitor alienado, de modo a dificultar a identificação de qualquer um deles na criança;

Reação de medo por parte das crianças em relação ao genitor alienado.

Logo, fica evidente que a alienação parental se concretiza através da atuação de um indivíduo, nominado alienador, praticando atos que envolvam a desqualificação de um dos genitores atuando de forma que desordene a formação

da percepção social da criança ou adolescente.

As causas e situações que levam o alienador a praticar a alienação parental têm correlação exclusiva com o fim do casamento. Assim, com o inconformismo do fim do relacionamento e todo sentimento de ódio e ressentimento passa para o filho como forma de vingança. Nesse caso, a jurisprudência pátria se pronunciou da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- Família-Regulamentação de visita- melhor interesse da criança- direito da genitora- indícios de alienação parental- acompanhamento por profissional forense- recurso parcialmente provido. – Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos às crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito à vida, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. – Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe, a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistiria de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. – Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. Agrado de instrumento - guarda - direito de visitas – acordo homologado em juízo – resistência do adolescente – revisão dos termos de visitação – possibilidade – melhor interesse do menor – Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe – Estado social que concluiu que “existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora”. – Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta a angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. – Recurso parcialmente provido. (TJ-MG – AI: 10378030092126003 MG, Relator: Versiani Penna,

Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / SP
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

Assim, a proteção é buscada unicamente para a criança em casos de alienação parental utilizando de princípios constitucionais bastante tradicionais. Diante das características apresentadas cumpre advertir que a prática da SAP afronta o direito fundamental do infante de convivência familiar saudável, o qual tem direito independentemente dos conflitos vivenciados pelos genitores, tendo em vista que as consequências decorrentes dessas práticas poderão ser irreversíveis e ocasionar danos morais e físicos para a criança ou adolescente.

3.4 A Lei 12.318/10

A lei 12.318/2010 denominada como legislação específica da Alienação parental teve originalidade pelo projeto de lei número 4053/2008 proposto pelo deputado Régis de Oliveira, o qual trouxe como objetivo inibir a alienação parental bem como os atos que dificultassem o efetivo convívio entre o menor e os genitores, além da criminalização de alguns atos praticados pelo alienador.

O legislador teve como principal objetivo tentar inibir a prática e além disso, de mostrar a gravidade que pode causar na vida da criança e do genitor alienado em face do convívio entre eles, já que, os julgados em que haviam sobre o tema eram raros.

A legislação direciona a uma interpretação que busca a proteção do melhor interesse da criança, bem como objetiva a manutenção dos vínculos afetivos do menor com seus pais. Ademais, destarte, no tocante às questões indenizatórias, o Estatuto da Criança e do Adolescente já informa a obrigatoriedade da integral proteção ratificada na Lei da Alienação Parental como um de seus escopos, permitindo que se tomem todas as medidas necessárias para tanto.

Dessa forma, levando em consideração a necessidade de garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornou-se inevitável o reconhecimento da alienação parental como um problema concreto a ser enfrentado pelo judiciário, de modo que:

O Projeto de Lei revela a importância que a expressão “alienação parental” trará para o ordenamento jurídico brasileiro. Identificar a alienação parental a tempo, a fim de que a convivência familiar entre pai/filho ou mãe/filho sequer seja rompida. Essa é uma das formas de respeitar o preceito constitucional consubstanciado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de maneira a assegurar, com prioridade absoluta, irrestrita relação paterno-materno-filial. Os preceitos legais indicam que a

desunião dos pais não é causa de suspensão ou extinção do poder parental (BARBEDO, 2009, p.160).

A referida lei surge para trazer a divisão da liderança familiar compartilhada entre o pai e a mãe, que nomeados como genitores e “chefes” da família acabam por exercer os seus papéis parentais (McHALE, 1995). Assim, mesmo que a coparentalidade seja exercida com boas intenções, muitas vezes isso acaba se transformando numa forma de vingança e um dos genitores passa a raiva que possui do outro para a criança e acaba dificultando ou até mesmo afastando o convívio do menor com o outro genitor.

O artigo 1º trata-se apenas como uma breve introdução de nomenclatura utilizada na lei, trazendo apenas o discorrer do tema, no qual é Alienação Parental.

Já no artigo 2º é possível ver o discorrer o conceito do que é a alienação parental. Dessa forma, descreve que o ato de alienação parental pode ser praticado por outras pessoas que não sejam os genitores, como os avós e pessoas mais próximas à criança.

Assim, a lei dispõe da caracterização de situações em que possa existir a alienação parental, num rol exemplificativo, além de configurar que esta pode ser promovida por avós ou qualquer pessoa que seja detentor de guarda ou vigilância da criança. No artigo acima, o legislador deixa claro que para a caracterização é necessário no mínimo três pessoas: o alienador, o alienado e a criança, considerada vítima do processo de alienação.

No artigo 3º da lei a menção é a respeito do abuso moral em que a criança/adolescente é submetida, quando instaurado atos da prática em que interfere na relação afetiva entre a criança e o agente alienado, contrariando o princípio constitucional da proteção integral a criança, previsto no artigo 227, CF, o qual descreve que as crianças e adolescentes têm direitos a uma relação saudável e à boa convivência familiar.

A alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, criando rupturas nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidas. O autor Mario Henrique Castanho Prado de Oliveira que desenvolveu uma tese em volta do desse artigo específico voltado para o abuso moral que a criança sofre a partir dos atos de alienação parental diz que a classificação do abuso contra a moral do menor é importante, mas o fato de descumprir deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda é mais importante, pois, têm relação direta com a violabilidade do artigo 22 do estatuto da criança e do adolescente. ,

A disposição do artigo 4º discorre que ao constatar a prática da alienação parental, cabe ao juiz fazer com que o processo correspondente tramite como

prioridade, ouvindo os dizeres do Ministério Público, assim determinando as medidas judiciais necessárias, assim como determinando a urgente elaboração de laudo psicossocial, nos dizeres de Madaleno. (MADALENO; MADALENO 2018).

Dessa forma, o ato de alienação parental pode se declarado de ofício ou a requerimento das partes em qualquer momento processual, numa ação autônoma ou incidentalmente, fazendo com que o magistrado assegure ao genitor alienante e a criança a garantia da visitação assistida, desde que não viole a integridade física ou psicológica do infante. Tais medidas adotadas pelo magistrado estão previstas no artigo 6º da lei e ainda possuem natureza punitiva, na forma de acompanhamento psicológico, suspensão da autoridade parental, e uma possível responsabilidade no âmbito cível ou criminal.

O artigo 5º faz menção à realização de perícia mediante decisão judicial a respeito e evidência da prática de alienação parental. Assim, nos casos em que fique evidenciada a prática ou que ainda haja indícios dela, serão analisados por meio de uma perícia realizada por um profissional da área. A lei ainda estabelece critérios mínimos para que a perícia seja realizada e para que haja consistência no laudo, com maior exigência e profundidade, e que os profissionais capacitados tenham aptidão na identificação de casos de negligência ou falsas acusações.

O artigo 6º estipula medidas de cautela voltadas para os princípios constitucionais, de modo que, nos casos em que fique evidenciada a alienação parental prevaleça o melhor interesse para a criança/adolescente. Assim, além do legislador enfatizar a necessidade de uma boa convivência familiar, ele ainda prevê medidas que começam desde o acompanhamento psicológico, até multa para o agente alienador, como a perda da guarda dos filhos no caso da realização dos atos da SAP.

O artigo 7º da lei trata-se da modalidade de guarda dos filhos, de modo que, a preferência em casos de alienação parental é a guarda compartilhada e no caso da inviabilidade dessas, fica estipulado as outras modalidades existentes. O processo de fixação do regime de guarda é comum com a dissolução do casamento de modo que, o alicerce para a imposição deve visar o princípio do melhor interesse do menor.

A competência exposta no artigo 8º da lei para o exercício da jurisdição quanto à alienação parental é de natureza absoluta, fixada por matéria, assim, não é dado às partes a sua modificação, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser reconhecida pelo juiz.

Por outro lado, a guarda compartilhada, que é um procedimento em que as decisões sobre a vida da criança são tomadas em conjunto pelos pais, pode apresetar-se como instrumento para a equalização das questões envolvidas na Alienação Parental.

Contudo, a guarda compartilhada não funciona como antídoto da alienação parental, mas funciona como o instrumento de atuação única de um dos pais em relação ao filho. Trata-se de uma tentativa de quebra de monopólio e poder que um dos genitores pode desenvolver como referência familiar, buscando o ajuste emocional e convivência familiar plena entre os genitores e a criança.

Ao expor o filho à prática da alienação, retira e confunde o conhecimento do mesmo em relação aos seus modos afetivos, psicológicos e familiares, destituindo a figura de genitor e transformando na de alguém que não traz boas lembranças e nem sentimentos. Com isso, retira da criança a condição de sujeito de direitos fazendo com que assim a instrumentalização de sua personalidade e conduta seja corrompida.

Com o ajuste de guarda compartilhada para o processo de divórcio como modalidade obrigatória, a situação para ambos os genitores acaba ficando menos cômoda e os obriga a manterem um relacionamento que seja assegurado a efetividade do direito dos filhos.

Parte da doutrina discorda do fato de ter que impor a modalidade de guarda compartilhada para os filhos, mas ainda assim, avaliam que é a melhor situação para as crianças, visando o ECA e o princípio do melhor interesse do menor, buscando dotar de maior efetividade as garantias individuais das crianças, com a participação conjunta.

O art. 6º da Lei de Alienação Parental traz, no inciso V, a possibilidade da aplicação da Guarda Compartilhada como um dos instrumentos processuais como forma de inibir ou atenuar seus efeitos, assim, é clara e notória e juridicamente aceita a possibilidade da Guarda Compartilhada ser dirigida como mecanismo de combate à alienação, e quando esta estiver inviabilizada que seja aplicado outros regimes de guarda existentes.

Assim, a edição da Lei 13.058/14, que trata do novo regime de Guarda Compartilhada, trouxe uma nova perspectiva e interpretação ao tema. Tal diploma legal inovou ao tornar regra o regime de Guarda Compartilhada, possibilitando uma criação mais participativa e aberta por ambos os pais. É de se perceber que, a guarda conjunta cria a possibilidade de educação dos filhos, de forma concorrente por ambos os genitores, na assunção de suas respectivas responsabilidades. Isso acaba por dificultar a incidência da prática da Alienação Parental, já que o contato e a convivência familiar são mantidos da forma mais semelhante possível àquela relação existente, antes do rompimento conjugal nessa modalidade de guarda.

A Guarda Compartilhada é a realização conjunta do poder familiar com o escopo de manter entre pais e filhos uma convivência participativa e contínua, de modo que, não haverá lugar para a instalação da Alienação Parental, sem violar a Constituição Federal reafirmando assim a igualdade parental desejada

pela CF e pontuando seu argumento primordial do melhor interesse das crianças e adolescentes.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, a alienação parental não se trata de algo novo, mas sim, de algo que vem ganhando espaço devido à evolução do Direito de Família e a forma como vem sendo tratado processos de divórcios e de guarda.

A alienação parental consiste numa campanha difamatória realizada por um dos genitores em relação ao outro para que o filho se afaste, nutrindo para si um sentimento de ódio e falsas memórias. Já a Síndrome da Alienação Parental, consiste numa subcategoria da AP em que os atos praticados resultam em consequências psicológicas e em mudanças comportamentais da vítima.

A lei 12.318/2010 surgiu diante de um cenário de intervenção estatal para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes a convivência pacífica e harmoniosa, de forma equilibrada, com ambos os genitores. Embora todas as regras presentes na lei estejam descritas em outros dispositivos legais da legislação brasileira, a aplicação era de forma subsidiária, quando o julgador tinha coragem de enfrentar o tema e ainda possuía a sensibilidade para encontrar uma saída que solucionasse o problema da família.

Diante disso, a lei da Alienação Parental trouxe um importante marco, pois estabeleceu uma igualdade parental entre os dois genitores e para os filhos o direito primordial da convivência ampla e pacífica com ambos os pais, impedindo assim que seja ele usado como instrumento de conflitos e vingança.

O que deve ser notado é que a lei não tem o cunho de acusar nenhum dos genitores e muitos menos de criminalizá-los. O que realmente importa para a lei é garantir o repeteito e os direitos do interesse da criança ou do adolescente no convívio familiar com ambos. Assim, tendo-os como referência, de sentir-se acolhidos por seus pais, sem o sentimento de objeto de vingança, livres assim de qualquer abuso emocional.

Para que consiga combater e inibir a prática da AP e da SAP o judiciário começou a tomar medidas como a utilização de guarda compartilhada por trazer benefícios para ambos os genitores e para os filhos de modo que a igualdade parental torne as relações mais harmoniosas, tendo que resolver conflitos em relações abertas e com conversas.

Com o aumento de números de alienação Parental o judiciário viu-se na obrigação de procurar meios que conseguisse combater e diminuir os casos da AP, e uma das alternativas encontradas é a escolha da guarda compartilhada nos processos de divórcios. No qual, estabelece igualdade parental entre os dois genitores com relação à vida do menor em questão, tendo assim que decidirem

tudo em consenso um do outro. Com a igualdade dos genitores em relação aos direitos e deveres do menor especialistas afirmam que a convivência torna-se mais harmoniosa e por conta disso a guarda compartilhada é um mecanismo importante no combate da SAP.

Enfim, as relações em que resulte o processo judicial de divórcio e de guarda que o integram, devem buscar o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo que os interesses dos pais sejam secundários a esses. Assim, para os pais a busca do convívio harmonioso será maior já que, terão a necessidade de decidir juntos quaisquer assuntos que estabelecer relações com os filhos.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1,

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13563.

DAMASCENO, Milla Bezerra. **A Guarda Compartilhada como mecanismo de combate à Alienação Parental**. 2016. 101 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salvador- Unifacs, Salvador, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é Isso ? In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (coord.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11-13.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7ª Edição ver. Atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP) 2002**. Tradução para o português por

Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacao-parental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em: 11 jul. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**. Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/pt-br.php>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. Síndrome de alienação parental. Aspectos Materiais e processuais. **Jus navegandi**, Teresina ano 15, n. 2730, 22 dez. 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.